



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 275/2017 fls. 1/3

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 275/2017

Projeto de Lei nº 175/2017

“Dispõe sobre a Política Municipal de Saneamento Básico e Cria o Conselho Municipal de Saneamento e o Fundo Municipal de Saneamento e dá outras providências”

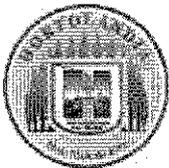
Autor: Poder Executivo

Relator: Vereador Franksmar Messias Barboza

I – RELATÓRIO

Segue para análise da Comissão de Justiça e Redação o Projeto de Lei nº 175/2017, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre a Política Municipal de Saneamento Básico e Cria o Conselho Municipal de Saneamento e o Fundo Municipal de Saneamento e dá outras providências.

Em justificativa o Chefe do Poder Executivo alega que o incluso projeto de lei, que Dispõe sobre a Política Municipal de Saneamento Básico e Cria o Conselho Municipal de Saneamento e o Fundo Municipal de Saneamento e dá outras providências. Este projeto de lei emanou do Plano Municipal de Saneamento de Hortolândia que tem por objetivo assegurar a proteção da saúde da população e a salubridade do meio ambiente. Cumpriu todas as exigências estabelecidas pela Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que trouxe em sua composição, diretrizes e definiu o planejamento dos serviços básicos como instrumento fundamental para se alcançar o acesso universal do saneamento. Os serviços de saneamento básico são serviços públicos que fazem parte do cotidiano de todos os habitantes da cidade e dos quais não se pode mais prescindir, com vistas a garantir melhores condições de saúde para as pessoas, evitando a contaminação e proliferação de doenças, bem como garantir a preservação do meio ambiente. Nesse sentido, a Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, Lei Nacional do Saneamento Básico, na fixação das diretrizes, elegeu como princípios fundamentais de saneamento a universalização do acesso, a integralidade, a eficiência e a sustentabilidade econômica dos serviços, além do controle social, e atribuiu



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 276/2017 fls. 2/3

aos municípios a responsabilidade pela condução de todo o processo de formulação e implantação da política de saneamento em seu território, impondo-lhes o dever de planejar, estabelecer objetivos e metas para a consecução destes princípios fundamentais, de forma a pensar soluções criteriosas e realísticas para atender às demandas dos munícipes. Destaque-se que a Política aqui apresentada, baseou-se no Plano Municipal de Saneamento Básico, que foi concebido mediante levantamentos necessários para o diagnóstico e prognóstico visando o planejamento das ações no sentido de garantir a prestação de serviços de forma adequada; estudos e discussões, fruto das gestões democráticas, levada inclusive à consulta pública como determina a lei.

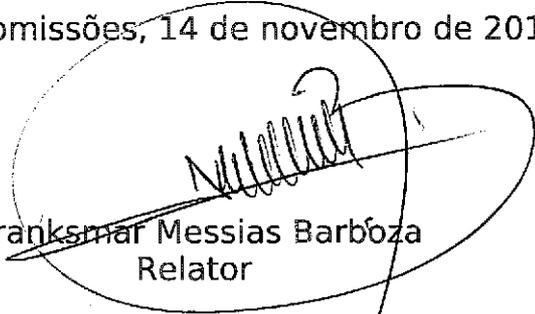
A Propositura foi lida em Sessão Plenária na data de 6 de novembro de 2017, com publicação da sua ementa na data de 7 de novembro de 2017, estando seu conteúdo disponível no site da Câmara Municipal, para cumprimento de publicidade e acompanhamento dos atos legislativos. Por despacho da Presidência, foi a mesma encaminhada à Comissão de Justiça e Redação para análise de sua constitucionalidade.

Constata-se que a medida é de natureza legislativa e de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, em obediência ao inciso II do Art. 53 da Lei Orgânica do Município de Hortolândia, estando ainda de acordo com o artigo 193, inciso IV, do Regimento Interno, estando, desta forma, em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

Assim sendo, não havendo óbice legal, manifestamo-nos favoravelmente a constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei n.º 175/2017, nos termos desse Relatório.

É o RELATÓRIO.

Sala das Comissões, 14 de novembro de 2017.


Franksmar Messias Barbóza
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 275/2017 fls. 3/3

Acompanham o voto do Relator os Vereadores:

Cleuzer Marques de Lima
Membro

Orlando Cesar Andretta
Membro

Paulo Pereira Filho
Membro